



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.983 - SC (2013/0005447-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WILSON LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : WALTER LUIZ RIBEIRO
HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAYANA ADRIANO KUPSCH
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : MITRA DIOCESANA DE JOINVILLE
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO DEMATHÉ

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMÓVEIS DOADOS PELOS ASCENDENTES AOS DESCENDENTES COMUNS. HERDEIRA NECESSÁRIA PRETERIDA. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A NULIDADE DO ATO DE LIBERALIDADE. DOAÇÃO UNIVERSAL NÃO DEMONSTRADA. PATRIMÔNIO TRANSFERIDO QUE ULTRAPASSA A METADE DISPONÍVEL MAIS A LEGÍTIMA DOS DONATÁRIOS. INOFICIOSIDADE. NULIDADE PARCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTS. ANALISADOS: 1.171, 1.175, 1.795, CC/16.

1. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico distribuída em 2000, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 25/01/2013.
2. Discute-se a legitimidade de herdeiro, que cedeu seus direitos hereditários, para pleitear a declaração de nulidade da doação realizada pelo ascendente aos demais coerdeiros necessários, bem como a validade desse negócio jurídico.
3. A cessão de direitos hereditários não retira da cedente a qualidade de herdeira, que é personalíssima, e, portanto, não afasta a sua legitimidade para ajuizar a presente ação, porque apenas transferiu ao cessionário a titularidade de sua situação, de modo a permitir que ele exija a partilha judicial dos bens que compõem a herança.
4. A doação universal, como apregoa o art. 1.175 do CC/16, é caracterizada quando, doados todos os bens, o doador não faz a reserva de parte ou renda suficiente para a própria subsistência, razão pela qual o reconhecimento da nulidade absoluta não prescinde da demonstração de ter ele se reduzido à miséria, em decorrência do negócio jurídico realizado.
5. A melhor interpretação do art. 1.171 do CC/16 é a de que a doação feita de ascendente para descendente, por si só, não é considerada inválida ou ineficaz pelo ordenamento jurídico, mas impõe ao donatário obrigação protraída no tempo, de, à época do óbito do doador, trazer o patrimônio recebido à colação, para igualar as legítimas, caso não seja aquele o único herdeiro necessário (art. 1.785 do CC/16).
6. À luz do que dispõe o art. 1.795 do CC/16 (art. 2.012 do CC/02), se ambos os cônjuges doam bens aos filhos comuns, no inventário de cada um deles devem ser conferidos pela metade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O ato de liberalidade do falecido de doar todos os seus bens aos filhos que possuía com a esposa, preterindo a filha, fruto de outro relacionamento, torna inoficiosa (nula) a doação no tocante ao que excede a parte disponível do patrimônio mais as respectivas frações da legítima, porque caracterizado o indevido avanço da munificência sobre a legítima da herdeira preterida.
8. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Dr(a). WILLIAM MARCELO BORGES PIVA, pela parte RECORRIDA: NAYANA ADRIANO KUPSCH. Dr(a). JOÃO EDUARDO DEMATHÉ, pela parte INTERES.: MITRA DIOCESANA DE JOINVILLE.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.983 - SC (2013/0005447-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WILSON LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : WALTER LUIZ RIBEIRO
HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAYANA ADRIANO KUPSCH
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : MITRA DIOCESANA DE JOINVILLE
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO DEMATHÉ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por WILSON LOPES, MANJA MARLI LOPES, HORST BIRCKHOLZ, MAGRID KUPSCH BIRCKHOLZ, MARIA DAS GRAÇAS SALINAS DE OLIVEIRA e FAUSTO KUPSCH, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de nulidade de negócio jurídico (doação), ajuizada por Nayana Adriano Kupsch, em face do espólio de Hans Ottomar Kupsch, representado pela viúva Leoni Harnack Kupsch, e dos respectivos sucessores.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para “declarar a nulidade dos atos de transmissão da propriedade (doação inoficiosa) em R.1-15.557; R1-15.558 e R.1-15.559, retornando os bens para o espólio de Hans Ottomar Kupsch, visando a futura partilha dos bens em inventário” (fl. 233, e-STJ).

Acórdão: o TJ/SC não conheceu dos agravos retidos interpostos pelos réus-recorrentes e, no tocante às apelações, negou-lhes provimento, em acórdão assim ementado:

AGRAVO RETIDO. AUSENCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO, COMO PRELIMINAR DA APELAÇÃO, PARA QUE O TRIBUNAL DELE CONHEÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (ART. 523, § 10, DO CPC).

Nos termos do que dispõe o art. 523, § 10, do CPC, sob pena de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, a parte deve requerer expressamente, como preliminar do recurso de apelação, que o Tribunal conheça do agravo retido e julgue o mérito dele. (Apelação Cível n. 2007.041273-2, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 29-11-07).

APELAÇÕES CIVEIS. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. DOAÇÃO DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE DA TOTALIDADE DE SEUS BENS EXCLUINDO-SE UM DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DOAÇÃO INOFICIOSA E UNIVERSAL. NULIDADE MANTIDA. ILEGITIMIDADE DA AUTORA EM PLEITEAR TAL ANULAÇÃO DIANTE DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. INOCORRÊNCIA. RESSALVA CONTRATUAL PARA FORÇAR A AUTORA AO SEU FIEL CUMPRIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Recurso especial: alega-se ofensa aos arts. 535, I e II, 267, VI, ambos do CPC, dos arts. 1.171, 1.176, e parágrafo único, 1.790, e 1.175, todos do CC/1916, e dos arts. 128, 459 e 460, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustentam os recorrentes que metade dos imóveis lhes foi doada pela mãe, por isso a autora não tem legitimidade para pleitear a respectiva declaração de nulidade.

Alegam, quanto à metade doada pelo pai comum, que a invalidade do negócio restringe-se à parte que excedeu à de que ele, no momento da liberalidade, poderia dispor, ou seja, ao que suplantaria a legítima de cada um, mais a parte disponível. À vista disso, afirmam que a fração devida à autora seria de apenas 6,25% de cada um dos imóveis doados.

Aduzem, ao final, que a declaração de nulidade do negócio jurídico, fundada no art. 1.175 do CC/16, não é objeto desta ação, e que, ademais, se a doação foi realizada com reserva de usufruto, não há falar em comprometimento da subsistência do doador.

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.983 - SC (2013/0005447-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WILSON LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : WALTER LUIZ RIBEIRO
HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAYANA ADRIANO KUPSCH
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : MITRA DIOCESANA DE JOINVILLE
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO DEMATHÉ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a dizer sobre: (I) a negativa de prestação jurisdicional; (II) a legitimidade da autora-recorrida para pleitear a anulação da doação de imóveis feita aos recorrentes; (III) a ocorrência de julgamento *extra petita*; e (IV) a validade da doação.

Destaca-se, de início, que são fatos incontroversos nos autos que a autora-recorrida, Nayana Adriano Kupsch, é filha de Hans Ottomar Kupsch, e que este, juntamente com a esposa, Leoni Harnack Kupsch, doou aos filhos comuns do casal três imóveis, não lhe restando outros bens a inventariar.

1. Da violação do art. 535, I e II, do CPC (negativa de prestação jurisdicional)

01. Para caracterização de negativa de prestação jurisdicional, é necessário que o vício apontado seja relevante ao deslinde da controvérsia.

02. Essa circunstância, todavia, não se faz presente na hipótese em comento. Isso porque o TJ/SC examinou, fundamentadamente, todas as questões essenciais ao julgamento, de modo que o não acolhimento das teses contidas nas razões do recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03. Nessa medida, não há como se reconhecer a alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC.

2. Da violação do art. 267, VI, do CPC (legitimidade da autora-recorrida)

04. Ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade suscitada pelos recorrentes, o Tribunal de origem decidiu: “Tem sim a autora legitimidade para defender o seu quinhão hereditário, cedido aos demais herdeiros necessários, em detrimento da mesma”.

05. Com efeito, se a pretensão deduzida pela autora-recorrida é a declaração de nulidade da doação inoficiosa, por traduzir violação à legítima, justamente para que, posteriormente, seja determinada a abertura de inventário dos bens deixados pelo pai falecido, com a sua inclusão no rol de herdeiros necessários, tem ela legitimidade para fazê-lo.

06. Ademais, o fato de a recorrida ter realizado a cessão de direitos hereditários (fls. 400/401, e-STJ) não lhe retira a qualidade de herdeira, que é personalíssima, e, portanto, não afasta a sua legitimidade para figurar no polo ativo desta ação, porque apenas transferiu ao cessionário a titularidade de sua situação jurídica, de modo a permitir que ele exija a partilha dos bens que compõem a herança.

07. Não há, pois, violação do art. 267, VI, do CPC.

3. Da violação dos arts. 128, 459 e 460, do CPC (julgamento extra petita)

08. Para reconhecer a nulidade absoluta da doação universal, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SC assim se manifestou:

Como se afere da própria certidão de óbito, **o de cujus não deixou outros bens a inventariar e, portanto, conclui-se que na época da doação efetivada aos réus, o mesmo não fez reserva de bens ou renda suficientes para prover sua subsistência**, o que também é causa de nulidade do ato jurídico praticado pelo falecido.

(...)

De outra banda, incumbe ao juiz declarar a nulidade do ato jurídico quando comprovadas as causas previstas no art. 166 do atual Código Civil, antigo art. 145, que disciplinam:

(...)

Observe-se que o parágrafo único do artigo 146, do Código Civil de 1916, encontra no atual Código Civil dispositivo correspondente, quando no parágrafo único do artigo 168, menciona: *verbis*:

(...)

Importante salientar que **a nulidade é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício e não pode ser suprida pelo juiz, inclusive, possuindo efeito ex tunc**.

Conclui-se, portanto, tratar-se de doação, inoficiosa e universal, que enseja a nulidade absoluta do ato jurídico praticado, com efeitos ex tunc, ou seja, retroagindo a data em que foi praticado. (sem grifos no original)

09. De fato, como as nulidades absolutas podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, não haveria falar em julgamento *extra petita*.

10. Nada obstante, se a doação universal, como apregoa o art. 1.175 do CC/16, é caracterizada quando, doados todos os bens, o doador não faz a reserva de parte ou renda suficiente para a própria subsistência, o reconhecimento da nulidade absoluta não prescinde da demonstração de ter ele se reduzido à miséria, em decorrência do negócio jurídico realizado.

11. Sobre o tema, cita-se o entendimento de abalizada doutrina:

4. Casos em que se admite a doação da totalidade dos bens. Feito o necessário registro à proteção ao crédito como valor também tutelado pelo dispositivo, cabe dar maior realce à tutela do doador, destacando as duas principais possibilidades de este contemplar o donatário com a totalidade de seus bens.

A primeira hipótese apontada pela doutrina é a reserva de renda suficiente para sua subsistência, o que se operacionaliza pela constituição de usufruto em favor do próprio doador. Aqui há consenso entre os doutos, até pela expressa dicção legal que a consagra, e ampla aceitação pela jurisprudência, como retrato acima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A segunda hipótese, sobre o qual ocorre fundada divergência, é a de ser possível, sim, a doação de todos os bens, retirando o doador o necessário para a sua subsistência de seus vencimentos, proventos ou subsídios (em que se tratando de agente público assim remunerado) ou de seu salário (em se tratando de empregado), havendo quem entenda que a partir de uma interpretação teleológica se pode afirmar ser plenamente possível a doação universal de bens quando o doador possuir alguma fonte de renda periódica, o que não afronta o art. 548 do CC, tendo em vista que a finalidade da norma estaria preservada, pois a subsistência do doador estaria garantida.

Sob uma perspectiva semelhante, **equivaleria a afirma-se que a norma que traz a sanção negativa não seria deflagrada por inexistir lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado (enfocando-se, como tal, apenas a sobrevivência de doador). Note-se que tal perspectiva não seria abalada pela circunstância de tratar-se de norma de ordem pública.** De qualquer sorte, como ressaltado anteriormente, o entendimento não é pacífico. (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 228-231).

12. Na espécie, constata-se que o Tribunal de origem concluiu, exclusivamente a partir do fato de o doador ter transferido aos filhos a propriedade de todos os imóveis que à época possuía, ter havido a doação universal, vedada pelo ordenamento pátrio. Porém, como dito, essa circunstância, isoladamente, não faz presumir a redução do doador ao estado de miserabilidade.

13. Por isso, registrou-se na declaração de voto vencido:

É certo que o juiz ou mesmo o Tribunal pode e deve conhecer de ofício das nulidades absolutas, caso da matéria tratada no citado artigo 540 do CC/02.

Mas conhecer de ofício não é sinônimo de conhecer sem contraditório, por isso que as partes tinham necessariamente de ser ouvidas sobre o fundamento apresentado apenas na undécima hora do julgamento do recurso, que substancialmente não compunha a moldura de decisão.

Veja-se que a nulidade em foco cede espaço quando, por exemplo, apesar da doação da totalidade dos bens, o doador recebe salário ou pensão, ou quando possui usufruto de algum bem. Noutros termos, **essa nulidade não se põe quando por alguma forma o doador puder se sustentar por conta própria, não necessitando do auxílio estatal ou da solidariedade alheia** (cf: STJ -E 2648, Rei. Min. Dias Trindade; ALVES, Jones Figueiredo; ALVES, Jones Figueiredo. Código Civil Comentado. Coord: Ricardo Fiúza e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2010, 7ª ed., p. 451).

E não há notícia de que o doador tenha sofrido qualquer problema em sustentar-se durante os oitos anos que se seguiram ao ato de disposição até a sua morte, razão pela qual, penso, afigura-se absolutamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temerário anular-se uma doação, com todas as implicações já descritas, à vista de uma **suposta e nunca alegada nem demonstrada incapacidade patrimonial por parte do doador para se sustentar. E tudo sem indagar os interessados a respeito do tema.**

(...)

Sobretudo quando resta anulada também a doação realizada pela Sra. Leoni Harnack Kupsch, contra quem nem mesmo de ofício se poderia opor a regra do artigo 548 do CC/02, por absoluta falta de legitimidade e de interesse da demandante em buscar a anulação de bens doados pela mãe dos seus irmãos.

14. Nota-se, a par do já exposto, que, em seguida ao ato de liberalidade, os imóveis foram gravados com a cláusula de usufruto, em benefício dos doadores (fls. 18/23, e-STJ).

15. Logo, conquanto não se possa afirmar a ocorrência de julgamento *extra petita*, de doação universal também não há falar.

4. Da violação dos arts. 1.171, 1.176, e 1.790, parágrafo único, do CC/1916 e dissídio jurisprudencial (validade da doação)

16. Segundo o acórdão recorrido, “em 29/01/1992, os requeridos Hans e sua esposa promoveram a doação não onerosa, em vida, da integralidade de seus bens imóveis, matriculados sob nº 15.557, 15.558 e 15.559, aos demais requeridos” (fl. 573, e-STJ), “constando na certidão de óbito do Sr. Hans que este 'não deixou bens a inventariar'” (fl. 576, e-STJ).

17. A melhor interpretação do art. 1.171 do CC/16 (art. 544 do CC/02) é a de que a doação feita de ascendente para descendente (ou de um cônjuge ao outro), por si só, não é considerada inválida ou ineficaz pelo ordenamento jurídico, mas impõe ao donatário-herdeiro obrigação protraída no tempo, de, à época do óbito do doador, trazer o patrimônio recebido à colação, para igualar as legítimas, caso não seja aquele o único herdeiro necessário (vide art. 1.785 do CC/16 e art. 2.002 do CC/02).

18. A razão de ser da fórmula é preservar a igualdade sucessória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os descendentes e o cônjuge supérstite – quando este concorre na herança –, fórmula há muito adotada pelo Direito pátrio, que consolidou a ideia de que, mesmo quando, por qualquer razão, o ascendente quer privilegiar algum de seus herdeiros necessários, com quinhão diferenciado, fica limitado em sua liberalidade pela legítima.

19. Daí porque o art. 1.788 do CC/16 (art. 2.005 do CC/02) dispensa da colação as doações que o doador, expressamente, determina saírem da sua metade disponível, contanto que não a excedam, resguardando, dessa forma, a legítima dos herdeiros necessários.

20. Assim, a busca da invalidade da doação, ante o preterimento da herdeira nascida do segundo relacionamento do falecido, somente é cabível se, e na medida em que, seja constatado um indevido avanço da munificência sobre a legítima, aferido no momento em que realizado o negócio jurídico.

21. Nessa senda, “a doação a descendente, naquilo que ultrapassa a parte de que poderia o doador dispor em testamento, no momento da liberalidade, é de ser qualificada inoficiosa e, portanto, nula” (REsp 86518/MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 01/09/1998, DJ de 03/11/1998).

22. Tomando, pois, por premissa que a doação inoficiosa é aferida no momento da liberalidade, nota-se claramente que houve preterição da autora-recorrida, na medida em que todos os imóveis foram doados aos demais herdeiros (meios-irmãos), não restando, inclusive, qualquer outro bem a ser inventariado quando aberta a sucessão.

23. Ora, nos termos do art. 1.171 do CC/16 – aplicável à espécie por força do momento em que foi entabulado o negócio jurídico doação – a legítima do não donatário, individualmente tomada, é o *quantum* que deve estar salvaguardado da doação realizada, sob pena de se caracterizar a inoficiosidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberalidade.

24. Aqui, quatro eram os herdeiros necessários à época da doação: os três filhos do casamento do *de cujus* com Leoni Harnack Kupsch e a recorrida – prole de um segundo relacionamento –, e apenas os primeiros foram contemplados com a liberalidade.

25. Nesse contexto, os três descendentes podiam receber em doação até 87,5% (oitenta e sete e meio por cento) do patrimônio total do falecido: 50% correspondente à parte disponível, acrescidos das respectivas frações da legítima, de 12,5% (doze e meio por cento) por herdeiro.

26. Cita-se, por oportuno, o posicionamento de Arnaldo Rizzardo:

Daí depreender-se que o art. 549 (art. 1.176 do Código anterior) não proíbe a doação que ultrapassar a metade dos bens, e sim a que ultrapassar o valor que o testador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento. Necessário, pois, que se tenha em vista a norma do art. 1.846 (art. 1.721 do Código revogado): “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”. De onde se chega a que, possuindo um pai viúvo cem mil metro quadrados de terra apenas, e doando a um estranho sessenta por cento do imóvel, configurar-se-á doação inoficiosa. Mas não se o pai tem dois filhos, e o beneficiado for um deles. Isto porque, segundo ilustra Agostinho Alvim, a legítima dos descendentes é a metade do patrimônio, ou seja, cinquenta por cento dos bens, que, no caso, equivale ao disponível. Portanto, cada filho fará jus a vinte e cinco por cento do patrimônio, o que importa em afirmar que a um deles **faculta-se ao pai doar toda a sua parte disponível (cinquenta por cento) e mais a legítima do filho** (vinte e cinco por cento), atingindo o quanto de setenta e cinco por cento. (sem grifos no original)

27. Essa é a essência da construção teórica que desagua na fórmula da colação, pois não se pode tolher a liberdade do indivíduo em beneficiar alguém com o patrimônio que lhe é próprio, desde que respeite os limites legais (art. 1.176 do CC/16 e art. 549 do CC/02).

28. Particularmente, convém esclarecer que os imóveis relacionados na inicial foram doados aos filhos-recorrentes por ambos os cônjuges (Hans e Leoni), de modo que, de acordo com o art. 1.795 do CC/16 (art. 2.012 do CC/02), no inventário de cada um deles devem ser conferidos pela metade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29. Então, a liberalidade exercida pelo pai comum, na hipótese, limita-se à metade de todo o patrimônio que foi doado aos meios-irmãos (recorrentes), porque é o que corresponde à antecipação da legítima do doador falecido, Hans Ottomar Kupsch, e sua parte disponível. A outra metade, em consequência, porque doada pela viúva meeira, Leoni Harnack Kupsch, só no inventário desta poderá ser conferida e apenas por seus próprios herdeiros, dentre os quais não se inclui, por óbvio, a recorrida.

30. À vista disso, a inoficiosidade – e, pois, a nulidade – atinge apenas **12,5% (doze e meio por cento) do patrimônio doado pelo falecido (ou 6,25% da integralidade dos bens doados pelo casal)**, que é o que corresponde à legítima da autora-recorrida (1/4 da metade dos bens transferidos apenas pelo autor da herança). A fração restante do ato de liberalidade é plenamente válida e eficaz.

31. Por derradeiro, à luz do que dispõe o parágrafo único do art. 1.786 do CC/16, a fim de preservar os direitos de terceiro adquirente de boa-fé, tendo em vista que, segundo consta dos autos, dois dos três imóveis (matrículas 15558 e 15559) foram alienados pelos recorrentes com autorização judicial, **deve ser entregue à autora-recorrida 6,25% do preço bruto da venda** (excluídos comissão de corretagem, IPTU ou qualquer outra pendência), quantia que, aliás, deve ser deduzida do valor já depositado em juízo em favor da herdeira, por ocasião da celebração daquele negócio jurídico, e devidamente corrigida.

32. No tocante ao terceiro imóvel (matrícula 15557), deverá o bem ser trazido à colação no processo de inventário, para que, resguardada a metade doada pela viúva aos seus próprios filhos (recorrentes), seja a outra metade devidamente partilhada entre os quatro herdeiros necessários, observada a igualdade entre as legítimas correspondentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que seja entregue à recorrida 6,25% do preço bruto da venda dos imóveis de matrículas 15558 e 15559, bem como ordenar que seja trazido à colação, no processo de inventário, o terceiro imóvel, de matrícula 15557, para a devida partilha entre os quatro herdeiros necessários, resguardada a metade doada pela viúva aos seus próprios filhos (recorrentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0005447-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.983 / SC

Números Origem: 20100011781 20100011781000100 20100011781000200 20100011781000300
38000478447 967539320118240000

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : WALTER LUIZ RIBEIRO
HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAYANA ADRIANO KUPSCH
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : MITRA DIOCESANA DE JOINVILLE
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO DEMATHÉ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **WILLIAM MARCELO BORGES PIVA**, pela parte RECORRIDA: **NAYANA ADRIANO KUPSCH**

Dr(a). **JOÃO EDUARDO DEMATHÉ**, pela parte INTERES.: **MITRA DIOCESANA DE JOINVILLE**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.